

O militar PTTC - prestador de tarefa por tempo certo no âmbito do regime castrense: Desafios afetos à segurança jurídica

1. Introdução

Os direitos e deveres dos militares são regulamentados desde a antiguidade clássica. No Brasil, o primeiro Estatuto dos Militares data de 1941, com base em precedentes portugueses, onde o regime monárquico era sustentado pelas forças terrestres e marítimas, caracterizando uma forte estrutura administrativa militar. Diante da legislação esparsa sobre obrigações, deveres, direitos, prerrogativas, natureza jurídica e inatividade dos militares, o presente estudo visa abordar uma situação especial do militar inativo, analisando conceitos sob a ótica do Direito Constitucional e Administrativo Militar.

Além disso, tratando-se de uma categoria especial de servidores, é necessário definir os agentes públicos, suas características e responsabilidades, para então abordar o instituto do PTTC - Prestador de Tarefa por Tempo Certo. Isso inclui identificar as consequências jurídicas, sociais e fiscais, bem como examinar as vantagens da Administração Militar na contratação do militar inativo, utilizando seu conhecimento técnico por um período definido. A configuração do PTTC possui requisitos específicos, resultando na contratação do militar inativo, seja da reserva remunerada ou, excepcionalmente, reformado, para exercer atividades militares.

Por fim, os conceitos elementares sobre o regime militar foram analisados, estabelecendo uma relação com o regime jurídico civil sob a ótica administrativa e previdenciária, ampliando o debate sobre a caserna e suas relações com os demais agentes públicos.

2 Sobre os prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC/TTC) no regime castrense

A necessidade do serviço no âmbito castrense pode justificar a adoção, pela gestão da OM - Organização Militar, da execução de atividades de natureza militar, por um militar que se encontra na inatividade. Portanto, a prestação de tarefa por tempo certo, através da execução de atividades de natureza militar deve ter como fundamento o interesse da Força e, em contrapartida o militar fará jus ao recebimento do adicional de 30% calculado sobre os proventos que efetivamente estiver recebendo, observando o desempenho das atividades de forma temporária, dentro de um limite temporal.

Ademais, a execução de tarefa por tempo certo possui caráter voluntário e deve ser exercida por um período previamente especificado (tempo certo), por um militar inativo, transferido para a reserva remunerada e, excepcionalmente, o militar reformado, por meio de contratação no modelo de TTC - Tarefa por Tempo Certo ou, também, chamado de PTTC - Prestação de Tarefa por Tempo Certo.

Essa modalidade “*especial dos militares*” possui como característica ser provida exclusivamente por um militar inativo e de forma voluntária. Contudo, a contratação tem como objetivo o desenvolvimento de atividade de natureza militar, pelo prestador de tarefa por tempo certo. Sucede que as tarefas (atividades) não devem constar nas atribuições relacionadas a um cargo existente no QCP - quadro de cargos previstos da Organização Militar em que será executada, sendo dispensável o prévio concurso público para o provimento da função.

O militar inativo contratado como PTTC/TTC continua na reserva, por essa razão afirma-se que exerce função militar. Embora a tarefa tenha que estar relacionada à atividade de natureza militar, possui restrições quanto à contagem do referido tempo como público, bem como, a

percepção do adicional e repercussão nos proventos de inatividade, também, observa-se a limitação no que se refere ao uso de uniformes e distintivos.

A contratação do militar na modalidade de PTTC se justifica pela vasta experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa do militar, devendo ser observado, no que couber, o Estatuto dos Militares e o Regulamento Disciplinar concernente às obrigações, direitos e às prerrogativas. De mais a mais, o exercício da função militar pelo militar inativo, através da modalidade PTTC encontra amparo constitucional, ou seja, art. 142, inciso X, da CF/88 C/C art. 3º, § 1º, alínea "b", inciso III, do Estatuto dos Militares.

Conforme mencionado nos parágrafos anteriores, a contraprestação decorrente da contratação do militar inativo como PTTC se refere a um adicional de 30% dos proventos que estiverem percebendo em conformidade ao quanto disposto no art. 23 da MP 2.215-10/01.

O citado adicional, dentre outros direitos assegurados ao PTTC possuem previsão, vedação e algumas particularidades que estão previstas nos arts. 88-90 do decreto 4.307/02. Desta forma, sob a ótica previdenciária, é possível observar que o tempo do militar inativo que presta tarefa por tempo certo não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que, mesmo estando na ativa, o militar não contribui para a sua inatividade, mas, sim para a pensão militar e o sistema de saúde (FUSEX, FUNSA e FUSMA).

Logo, a contribuição para a inatividade é realizada de forma indireta pela União, levando em consideração que o custeio da inatividade do militar das Forças Armadas é da competência do referido ente federativo. Portanto, o militar PTTC não pode utilizar o período de atividade como PTTC dentro da caserna e nem fora do SPSM - Sistema de Proteção Social dos Militares. O que se revela incongruente diante da natureza da atividade e da evidente função pública desempenhada pelo PTTC, inclusive, podendo a ele ser aplicado os regulamentos disciplinares e responsabilidade pelos atos praticados. Por essa razão, se sustenta que a contratação do militar inativo como PTTC é vantajosa para Administração Pública Militar, mas, fere os princípios constitucionais e administrativos que a conduzem.

Citando um caso similar ao PTTC, no âmbito civil, se infere a previsão contida no art.37, inciso IX, da CF/88 referente às funções temporárias dos servidores, que são contratos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo possível traçar um paralelo com o art. 37, inciso V, da CRFB, quanto a função pública, que só pode ser exercida por um servidor ocupante de cargo efetivo.

Deste modo, impõe-se a distinção do conceito de cargo militar da função militar. Logo, o cargo militar possui previsão legal no art. 20 do Estatuto dos Militares, considerando que o cargo militar é ocupado por um militar em serviço ativo e que corresponde a um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo, já a função militar, possui definição no art. 23 da lei 6.880/80 e está relacionada ao exercício da atividade em si, equivalendo ao exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Por conseguinte, tratando de assuntos correlatos à contraprestação e alguns direitos alusivos ao desempenho das atividades da função militar específica (tarefa), é importante salientar que o militar nomeado como PTTC possui alguns direitos como: período de até 60 dias de licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, consecutivos ou não, no período de cada nomeação; períodos regulamentares de afastamento por motivo de núpcias, luto, dispensa do serviço como recompensa, dispensa paternidade, dispensa para desconto em férias e para realização de curso ou capacitação, desde que diretamente relacionado com a tarefa a qual foi

contratado; trinta dias de férias, por ano de nomeação, concedidos pelo Cmt/Ch/Dir OM, sendo vedado o acúmulo e o pagamento de indenização de férias não gozadas; precedência hierárquica, de acordo com o Estatuto dos Militares; alimentação, enquanto em atividade; diárias e passagens, de acordo com posto ou graduação.

Algumas circunstâncias devem ser salientadas no que se refere ao período de atuação do militar como PTTC como, as possibilidades e prazos para as prorrogações e o prazo limite para a prestação de tarefa por tempo certo.

Sendo assim, no âmbito da aeronáutica, a portaria de nomeação do militar inativo como PTTC deve estabelecer o período de vigência e deve ser publicada no BCA - Boletim do Comando da Aeronáutica. No que diz respeito às prorrogações, as definições do ato possuem duração máxima de 24 meses até o preenchimento do tempo limite, que é estabelecido como de 10 anos, podendo ser de forma contínua ou não.

Quanto ao militar incapacitado, imperioso mencionar a possibilidade de prestação de tarefa por tempo certo quanto ao militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, o reformado por idade-limite, e por incapacidade física, desde que não considerado inválido em inspeção de saúde específica para a execução da tarefa.

Na esfera castrense, o PTTC possui previsão no art. 3º, §1º, alínea “b”, inciso III do Estatuto dos Militares, inserido no Estatuto pela lei 8.237/91 e não possui natureza de comissão de natureza militar, podendo ser exercido por oficiais e pelas praças, por meio da utilização da vasta experiência de profissionais altamente especializados em determinadas áreas do conhecimento militar para o gerenciamento e transmissão do conhecimento às nova gerações (Estatuto dos Militares comentado - pg 55).

A portaria normativa MD - Ministério da Defesa 002, de 10/1/17, regulamenta a prestação de tarefa por tempo certo para as três forças. Convém destacar que cada Força estabelece os procedimentos internos para a PTTC - prestação de tarefa por tempo certo, por meio de regulamentação interna, que são as seguintes, na Marinha, a DGPM-314, no Exército, a portaria 218 de 20/3/17 e na aeronáutica, a portaria 165/GC3 de 24/1/17 – ICA 35-13 de 2017. No que se refere ao exército a exoneração do PTTC está prevista no art. 11 da portaria 218 de 20/3/17.

Com base no art. 89 do decreto 4.307/01, que regulamenta a já mencionada MP 2.215-10/01, o tempo do militar inativo prestador de tarefa por tempo certo não poderá ser considerado como tempo de serviço público, nos termos do inciso I do art. 137 da lei 6.880/80.

É questionável a natureza jurídica do vínculo do militar em PTTC, haja vista que a contratação do militar inativo decorre da necessidade da Administração Militar, possuindo, sobretudo, natureza excepcional e prazo limite de execução das tarefas. Portanto, ocorre o desempenho de função pública, a responsabilidade dos agentes públicos e, consequentemente, o pagamento de um adicional em contrapartida ao desenvolvimento das tarefas (atividades).

O art. 18 da lei 13.954/19 dispõe sobre as vedações relativas à incorporação do adicional percebido pelo PTTC para fins de revisão dos proventos de inatividade ou de cômputo de período contributivo para regime previdenciário diverso ao SPSM - Sistema de Proteção Social dos Militares, dentre outras circunstâncias correlatas a incorporação dos valores recebidos durante o exercício das atividades.

A respeito do art. 18 da lei 13.954/19, convém acrescer que o decreto 10.210, de 23/1/20, regulamenta o dispositivo, disciplinando a contratação do militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na Administração Pública.

A exoneração do PTTC pode ser feita a pedido, mediante requerimento à autoridade nomeante, por intermédio da OM a que esteja vinculado e, também, de ofício, por término do prazo de nomeação e por cessarem os motivos de sua nomeação ou, a qualquer tempo, por interesse da administração, por motivo de ordem moral, disciplinar ou penal, por problema de saúde, por falecimento, por falta de desempenho, por deixar de atender a qualquer requisito previsto na portaria como critério para nomeação (parágrafo único do art. 11 da portaria 218, de 20/3/17, que estabelece procedimentos para a prestação de tarefa por tempo certo por militares inativos no âmbito do Exército) e, por fim, por somar 10 ou mais anos como PTTC, em períodos consecutivo ou não.

No caso do militar que tiver de ser afastado da tarefa para o qual foi nomeado por motivo de saúde própria ou familiar por período superior a 60 dias consecutivos ou não, no período de cada nomeação, deverá ser exonerado de ofício, sendo facultada nova nomeação para ela ou outra tarefa, desde que seja comprovada a superação dos motivos que ensejaram a exoneração.

No que diz respeito aos requisitos para um militar ser nomeado como PTTC, o DGP do Exército (Departamento Geral do Pessoal) deverá fixar em portaria e a não observância dos requisitos, durante todo o tempo de nomeação do militar, ensejará a exoneração de ofício. Outra circunstância relativa à nomeação, exoneração e prorrogação do PTTC se refere ao dever do órgão de informar à Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas ou ao órgão pagador, ao qual estiver vinculado o militar inativo, que implante ou realize a suspensão do adicional e seu limite de pagamento no respectivo contracheque, bem como a indenização das respectivas férias, quando for o caso.

No contexto do comando da aeronáutica, através da ICA - Instrução do Comando da Aeronáutica-ICA 35-13/20, a prestação de tarefa por tempo certo está definida como uma medida de gestão de pessoal militar que tem por fim permitir a execução de atividades de natureza militar por militares veteranos possuidores de larga experiência profissional e reconhecida competência técnico-administrativa e possui diversos requisitos.

Se porventura o militar inativo candidato a cargo eletivo de natureza política, que tenha sido designado para a PTTC - prestação de tarefa por tempo certo, caso pretenda se candidatar em pleito eleitoral deverá ser dispensado *ex officio* / por interesse da Administração, de acordo com a ICA 35-13/20 “*Prestação de Tarefa por Tempo Certo*”.

No item 2 da mencionada ICA, verifica-se as disposições gerais sobre a motivação da contratação na modalidade PTTC dos militares da reserva remunerada ou reformados, para exercerem atividades da caserna por razões da larga experiência profissional. Já o subitem 2.2.1 disciplina a destinação da PTTC por militares veteranos da aeronáutica, assim como, as atividades a serem desenvolvidas pelo militar PTTC.

A última força a ser abordada, é a Marinha. O militar que após ser transferido para a reserva remunerada pode ser contratado pela Marinha do Brasil para exercer TTC - Tarefa por Tempo Certo.

Por consequência, compete a cada força singular impor um limite temporal para a realização da tarefa por tempo certo, como uma maneira de realizar a racionalização dos recursos públicos, evitando, a sua desvirtuação fazendo jus ao próprio nome do instituto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no acórdão 2.145/15, determinou ao Comando da Marinha que:

“(...) estabelecesse regulamento fixando o número máximo de designações de um mesmo militar para prestação de tarefa por tempo certo, com vistas a que o vínculo profissional estabelecido por meio desse instituto tivesse prazo razoável, compatível com sua natureza de vínculo temporário”.

À vista disso, o Ministério da Defesa editou a Portaria Normativa nº 002, já mencionada, como instrumento para padronizar um único tratamento no âmbito das três forças. Assim, para as três forças cada convocação terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses. O contrato celebrado com o militar inativo em PTTC poderá ser renovado por períodos consecutivos, observando o limite máximo previsto na normativa de 10 (dez) anos (arts.4º e 5º).

Ainda é de bom alvitre ressaltar que a regra acima exposta, possui exceções ao limite temporal de 10 (dez) anos, para os casos de gestores de projetos e programas estratégicos, pesquisadores e gestores de projetos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação; especialistas em defesa aérea e controle do espaço aéreo; especialistas na área de saúde; e membros dos magistérios e instrutores de escolas militares.

3 Da (in)segurança jurídica na prestação de tarefa por tempo certo (PTTC/TTC): análise crítica

A carência de profissionais se revela como óbice para o funcionamento regular das atividades na esfera castrense. Não se pode refutar, em regra geral, que em todos os quadros funcionais de todos os entes, existem agentes públicos, sejam os servidores públicos civis, como os militares, que desempenham funções fundamentais e que possuem vasta experiência no serviço público.

Sucede que a situação em tela tem sido utilizada como fundamento para contratação irregular, desvio de finalidades, como forma de garantia de cargos e negociações entre padrinhos políticos.

Na seara militar identifica-se de forma similar o mesmo cenário tão conhecido da esfera civil. Algumas denúncias foram realizadas perante o Tribunal de Contas da União (TCU) com a finalidade de expor falhas na contratação e manutenção de militares inativos contratados como PTTC nas Forças Armadas.

Utilizando como referência o processo TCU nº 026.724/2012-0 (1.1 Apenso: 039.938/2012-3), se constata a determinação do TCU aos comandos da Marinha, Aeronáutica e Exército para apresentação de manifestação sobre a regulamentação do instituto da prestação de tarefa por tempo certo, de forma conjunta ou individual, no prazo de 60 (sessenta) dias. (SOCIEDADE MILITAR, 2016)

Do mesmo modo, vale apontar o Parecer nº 00722/2021/NUP: 64689.00373/2021-25, tendo como parte interessada o comando do Exército. Da análise da ementa do referido expediente oriundo da Advocacia Geral da União (AGU), é possível constatar o reconhecimento da função pública desempenhada pelo militar em exercício de prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), além disso, da sua análise se depreende o não enquadramento do PTTC aos casos de acumulação de cargo/emprego/função autorizados constitucionalmente, situação prevista no art. 37, inciso

XVI, da Constituição Federal, em relação à acumulação lícita (autorização constitucional) de cargo, emprego ou função pública.

Também, no tocante à remuneração não se aplica o teto remuneratório de forma isolada ou pelo somatório das remunerações. Fato que carece de aprofundamento se relaciona a natureza jurídica do adicional pago ao militar inativo contratado como PTTC, tendo em vista que possuindo natureza remuneratória constitui fato gerador para a incidência do imposto de renda (IR) e o teto remuneratório deve ser observado para todos os fins.

Analizando o art. 5º do Decreto nº 10.210/2020, que regulamenta o art. 18 da lei nº 13.954/2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública, estabelecendo um paralelo com o art. 6º do mesmo instrumento, tem-se que a natureza jurídica da contratação não caracteriza a ocupação de cargo ou emprego público e nem o exercício de função pública, mesmo sendo contratado para desempenhar atividades de natureza militar na caserna ou na esfera civil.

Não obstante, o art. 6º assevera a possibilidade de encerramento do contrato de PTTC, diante da hipótese de o militar inativo praticar ato que configure falta funcional, após apuração pelo órgão ou pela entidade contratante e instauração do processo administrativo disciplinar.

Clarividente a incongruência entre conceitos do regime jurídico administrativo e os princípios que norteiam a Administração Pública, diante do exercício de uma função legal desempenhada nos termos do art. 3º, § 1º, alínea “b”, inciso III, da Lei 6.880/80. Portanto, denota-se que as controvérsias quanto à natureza jurídica do PTTC merecem um exame detalhado, a começar pelo tipo de vínculo estabelecido entre o militar das Forças Armadas e a União, como também, se o vínculo é autônomo àquele que ensejou a inatividade do militar (função militar prevista no art. 142 da CF/88), ou seja, transferência para a reserva, como excepcionalmente, o reformado.

O desempenho das atividades do PTTC incorre no recebimento de um adicional, acréscimo remuneratório aos proventos de inatividade e, a depender, do valor dos proventos de inatividade é possível a ocorrência da incidência do teto remuneratória. Logo, o que enseja o pagamento do adicional, como forma de contraprestação, equivale ao trabalho do militar inativo. Assim, em favor do militar, com base no art. 23 da MP nº 2.215-10/2001, é devido o adicional de 30% (trinta por cento) a incidir sobre o valor dos proventos de inatividade percebido pelo militar inativo.

Em consulta jurídica proveniente da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, a AGU manifestou entendimento no sentido de que o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/2001 é uma verba de natureza remuneratória, vez que o seu recebimento resulta do desempenho de atividades laborais, devendo, contudo, ser considerado o fato gerador de incidência do imposto de renda e no cômputo do teto constitucional.

Logo, a tentativa de desnaturalizar o vínculo como público, conforme disposição contida no Decreto nº 10.210/2020, desencadeia a análise sob à ótica das relações jurídicas de trabalho, considerando, sobretudo, os princípios da isonomia e da valorização do trabalho.

Sendo assim, concernente a consulta realizada pelo Exército brasileiro, tem-se que o objeto de questionamento perpassa pelas seguintes circunstâncias:

- a. O vínculo do PTTC pode ser considerado vínculo distinto ou equiparado a acumulação permitida entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente, para fins de exclusão do cálculo do teto remuneratório?

b. O adicional recebido pelo PTTC pode ser considerado indenizatório para fins de exclusão da base de cálculo do imposto de renda à luz da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994? Caso positivo, tal conclusão também permite a exclusão do cálculo do teto remuneratório? Seria necessário colher a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou formular consulta específica à Receita Federal?

c. Na eventualidade de ser (em) positiva(s) a(s) resposta(s) aos questionamentos anteriores, cumpre indagar a partir de qual momento é possível aplicar o novo entendimento: a partir da resposta dessa Consultoria ou da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (quando e se ocorrer), da publicação da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 29 de abril de 2021 ou da consolidação da jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 602.043 e RE 612.975) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019).

Em razão disso, alguns elementos e conceitos devem ser sublinhados para fins de contrapor a negativa de desempenho de função pública pelo militar inativo contratado como prestador de tarefa por tempo certo.

Nota-se que o adicional recebido pelo militar visa remunerá-lo pelo exercício de uma função legal, podendo desempenhar atividades de natureza militar ou de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário, mas, em contrapartida receberá um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, sendo responsabilidade do órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento, o pagamento do adicional vide previsão contida no art. 18 da Lei nº 13.954/2019. Devendo ser objeto de incidência do imposto de renda.

Tendo como referência a consulta já mencionada, salienta-se a manifestação do setor de pessoal do Comando da Marinha indicando que o militar em atividade de prestação de tarefa por tempo certo exerce uma função militar “sui generis”, asseverando que a atividade desenvolvida não deriva de um cargo público. Aponta que o adicional percebido em decorrência desta atividade tem nítido caráter remuneratório. Para além disso, reafirma que a acumulação dos proventos de inatividade e a percepção do adicional como PTTC incorrem no quanto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal concernente a incidência do teto remuneratório.

Segundo o Parecer nº 00266/2021 da CJACM, o militar veterano prestador de tarefa por tempo certo, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10/01 e a Portaria Normativa nº 2/MD/2017, exerce função militar e o adicional recebido é considerado remuneração, não se enquadrando nas exceções de acumulação permitidas pela Constituição. Assim, o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado ao somatório do adicional com os proventos de inatividade, e o adicional está sujeito à incidência de imposto de renda.

No que toca a Consultoria Jurídica-Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER), Parecer n. 00472/2021/COJAER/CGU/AGU, da análise da ementa, infere-se posicionamento favorável a acumulação dos proventos provenientes da reserva remunerada com a remuneração decorrente das atividades desenvolvidas como PTTC, salienta-se, também, o fundamento constitucional, art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal.

Oportuno consignar que o despenho da tarefa pelo PTTC não possui autorização expressa na Constituição Federal, não impondo a caracterização de um novo vínculo autônomo com a Administração militar, sendo exercido após a observância da principal especificidade, que é ser um militar inativo. Denota-se que o PTTC se relaciona diretamente com o cargo que garantiu direito à inatividade do militar, sendo o adicional acrescido aos proventos de inatividade.

Assim, em decorrência da função pública exercida como PTTC, o militar não passa receber uma segunda remuneração nominalmente definida pelo militar inativo e nem um contracheque isolado alusivo a tarefa por tempo certo.

O pagamento de um adicional específico incidente sobre o valor dos proventos de inatividade obstaculiza a equiparação do militar PTTC, para fins de cálculo remuneratório, aos casos de acumulação constitucionalmente autorizada, art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, assim como, aos casos em que o militar na inatividade pode acumular seus proventos com a remuneração de um cargo em comissão ou cargo eletivo, conforme previsto no art. 37, § 10 da CRFB.

Ainda com relação a natureza do adicional pago ao militar inativo em PTTC com base no art. 23 da MP nº 2.215-10/2001, salienta-se o entendimento da AGU no sentido de assinalar a natureza, como remuneratória, sendo devida como forma de contraprestação pecuniária pelo exercício da função militar pelo PTTC.

Imperioso frisar a definição da natureza indenizatória, haja vista que ela tem como escopo recompor o patrimônio do agente público, o que deve ser afastado no caso do PTTC, considerando que o adicional é inerente ao vínculo estabelecido, através de um contrato celebrado entre o militar inativo e órgão contratante, evidencia-se o entendimento sobre a natureza remuneratória do adicional, considerando a sua origem, o fato gerador, que é o exercício de trabalho.

Por esse motivo deve ser considerado como fato gerador para a incidência do imposto de renda e ser considerado no cálculo do teto remuneratório com fundamento no §11 do art. 37 da Constituição Federal, sobressaindo, a necessidade de fiscalização dos contratos em relação às designações, desvio de finalidade, aos limites razoáveis para a contração da prestação de tarefa por tempo certo (prazo máximo de duração) compatíveis com a natureza do vínculo temporário, seja pelo desvio de finalidade, violação dos princípios da economicidade e da eficiência, pela inobservância as características do instituto, como do ponto de vista fiscal e securitário.

4. CONCLUSÃO

O assunto abordado revela-se de suma importância diante da incongruência que permeia o instituto do Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), incluindo, conceitos doutrinários basilares do Direito Constitucional e Administrativo, como a função pública, que é de fato desempenhada pelo militar inativo que realiza contrato com à Administração Militar para desempenhar atividades de natureza militar por um período pré-determinado.

Diante da necessidade de aprofundamento de conceitos constitucionais e administrativos se fez necessário a ênfase aos elementos fundamentais do regime administrativo castrense, perpassando pela análise histórica das Forças Armadas, distinção das Forças Auxiliares, composição, competência e diferenciação com os servidores públicos civis, empregados públicos e demais trabalhadores regidos pela CLT.

Ademais, a aferição da natureza jurídica do PTTC requer a averiguação de noções do Direito do Trabalho e do Direito Tributário, como o fato gerador para incidência do imposto de renda, a realização de atividade laboral, o desempenho de função pública, o que envolve outro conceito que é o cargo público militar.

Nesse sentido, infere-se a economicidade para a organização militar com a contratação de um militar inativo como PTTC, vez que desse vínculo resulta o pagamento de um adicional que é

calculado sobre o valor dos proventos da inatividade recebido pelo militar na reserva remunerada ou decorrente da reforma.

Logo, se observa que os critérios e requisitos temporais do PTTC apresenta desvirtuação no âmbito da caserna, comprometendo a efetividade na utilização da vasta experiência técnico-administrativa do militar.

Por essa razão, devem ser empreendidas medidas de fiscalização dos contratos celebrados pelas Forças Armadas, para fins de observância dos critérios legais e temporais, assim como, em relação aos aspectos fiscais e securitários.

Ex positis, o militar inativo contratado como PTTC exerce função pública, possuindo, o adicional recebido em contrapartida ao desempenho das atividades, caráter remuneratório, o que ressalta a necessidade de incorporação aos proventos de inatividade para todos os fins, incluindo, a incidência do imposto de renda e para fins de observância do cálculo do teto remuneratório.

Assis, Jorge Cesar (coord.). Estatuto dos Militares Comentado - Lei 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Atualizado até a Lei 13.954/2019. 2ª ed.- Revista e Atualizada. Juruá, 2022. ISBN: 978655605243-4.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2024.

Brasil. Decreto nº 10.210/2020. Regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10210.htm#:~:text=1%C2%BA%20Este%20Decreto%20regulamenta%20o,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 12 mar. 2024.

Brasil. Decreto nº 10.410 de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União, Poder Jurídico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10410.htm. Acesso em 11 mar. 2024.

Brasil. Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002. Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4307.htm. Acesso em: 10 mar. 2024.

Brasil. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Jurídico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13954.htm. Acesso em 18 fev. 2024.

Brasil. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6880-9-dezembro-1980-356681-normaactualizada-pl.pdf>. Acesso em 12 mar. 2024.

Brasil. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Jurídico, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm. Acesso em 10 mar. 2024.

Brasil. Portaria nº 727/GC3, de 2 de julho de 2020, aprova o ICA - Instrução do Comando da Aeronáutica-ICA 35-13/2020. Diário Oficial da União. Brasília, DF.

Brasil. Portaria Normativa Ministério da Defesa (MD) nº 002, de 10 de janeiro de 2017. Dispõe sobre a prestação de tarefas por tempo certo por militares inativos das Forças Armadas. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/1/739/1/portnor_mnr2md10jan17.pdf. Acesso em: 08 mar. 2024.

Brasil. Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC). 11ª Região Militar. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.11rm.eb.mil.br/index.php/ssas/139-17-prestador-de-tarefa-por-tempo-certo-pttc/349-18-1-prestador-de-tarefa-por-tempo-certo-pttc>. Acesso em: 04 mar. 2024.

Garcia, Leonardo (coord.). Direito Administrativo Militar. 2ª edição. JusPodivm. ISBN: 8544238793

Junior, Dirley da Cunha. Curso de Direito Administrativo. 20ª Edição, JusPodivm, 2022. ISBN: 8544238203

Kayat, Roberto Carlos Rocha. Direito Previdenciário Militar – Inatividade Remunerada e Pensão dos Militares das Forças Armadas. 2ª Edição – Revista e Atualizada, Juruá, 2023. ISBN 6526302327.